



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.383, DE 2018

Apensados: PL nº 2.443/2015, PL nº 3.116/2015, PL nº 9.475/2018 e PL nº 787/2019

Estabelece regras e critérios mínimos para o registro de infrações penais e administrativas pelos órgãos de segurança pública no território nacional.

Autor: SENADO FEDERAL - ARMANDO MONTEIRO

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

A proposição original, oriunda do Senado Federal, estabelece regras e critérios mínimos para o registro de infrações penais e administrativas pelos órgãos de segurança pública no território nacional.

De acordo com a justificativa do autor, o projeto de lei visa a *“atender uma demanda social emergente e urgente no Brasil: assegurar o atendimento adequado à população brasileira e a definição de um padrão mínimo para os registros criminais no País, além de ampliar a presença do Ministério Público no controle da atividade policial”*.

Para o autor, a consecução desses objetivos será possível por meio da regulamentação e descentralização do registro de boletins de ocorrência, que, conforme a proposta, deixarão de ser realizados apenas pelo delegado de polícia, civil ou federal, e passarão a ser realizados também pelos policiais militares e rodoviários federais, quando em patrulhamento, e pelos policiais federais, quando em policiamento de fronteira, portos e aeroportos.

Ao projeto original foram apensadas as seguintes proposições:



(I) PL nº 2.443, de 2015, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil. A proposição acrescenta dispositivos na lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e Sobre Drogas (SINESP), tornando obrigatória a publicação da taxa de elucidação de crimes de forma padronizada e cria mecanismo punitivo aos estados que coletaremos dados fora dos critérios estabelecidos em lei;

(II) PL nº 3.116, de 2015, de autoria do Deputado Indio da Costa, que altera a Lei nº 12.681/12 para estabelecer regras mínimas para o registro de infrações penais e administrativas pelos órgãos de segurança pública no território nacional;

(III) PL nº 9.475, de 2018, de autoria do Deputado Arolde de Oliveira, que altera a Lei nº 12.681/12 para facilitar a localização de pessoas desaparecidas e a recuperação de bens subtraídos;

(IV) PL nº 787, de 2019, de autoria da Sra. Flordelis, que altera a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012 - Lei do Sinesp, para facilitar a localização de pessoas desaparecidas e a recuperação de bens subtraídos.

Antes de ser apensado à proposição original, o PL 2.443, de 2015, foi objeto de apreciação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, tendo sido aprovado em ambas na forma de substitutivo apresentado pelos respectivos relatores.

O substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, além de aprimoramentos redacionais, retirou a previsão de crime de responsabilidade como sanção pelo descumprimento da Lei, em atenção ao princípio da autonomia dos entes federados, mantendo incólume a redação do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 12.681/12, já revogada, que estabelecia como sanção para o descumprimento daquela Lei a proibição de receber recursos e celebrar parcerias com a União para financiamento de programas, projetos ou ações de segurança pública do sistema prisional, por tratar-se de sistema de



adesão voluntária e não compulsória. Além disso, alterou o tipo de informações que poderiam ser lançadas no sistema, a fim de preservar a identificação pessoal dos envolvidos e harmonizar a proposição com o § 2º do art. 6º da Lei nº 12.681/12, já revogada.

À sua vez, o substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado trocou a expressão “Delegado de Polícia” por “Autoridade Policial”, no § 4º do art. 6º-A, constante do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.443, de 2015, que altera a Lei nº 12.681/12, já revogada.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada em 28/11/2018, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 10.383, de 2018, dos PLs nºs 2.443 e 3.116, de 2015, e 9.475, de 2018, apensados ao projeto original, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do voto do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Em 12/03/2019, foi determinada a apensação do PL nº 787, de 2019 ao PL nº 9.475, de 2018, já apensado ao PL nº 10.383/2018.

As proposições tramitam em regime de prioridade e, após a sua análise pelas Comissões, será objeto de apreciação pelo Plenário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Nos termos do art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 10383/2018, dos Projetos de Lei nºs 2.443 e 3.116, de 2015, 9.475, de 2018, e 787, de 2029, todos apensados à proposição original, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Inicialmente, quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, I, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas e exclusivas previsto no texto constitucional. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, em termos gerais, o PL nº 10.383, de 2018, seus apensados, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado não contrariam princípios ou regras constitucionais, de modo a invalidar a atividade legiferante do Congresso Nacional.

Não obstante a constitucionalidade das proposições, em relação à **juridicidade**, cumpre observar que a Lei nº 12.681/12 - objeto das alterações pretendidas pelos Projetos de Lei nºs 2.443 e 3.116, de 2015, 9.475, de 2018, e 787, de 2019, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e do Substitutivo



aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - foi revogada pela Lei nº 13.675/2018, que, entre outras providências, instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). Desse modo, por pretenderem a alteração de diploma normativo já revogado e cujos dispositivos não encontram continuidade normativo-típica no ordenamento jurídico atual, as proposições apensadas e os seus respectivos substitutivos são injurídicos.

Assim sendo, a análise a respeito da **técnica legislativa** está restrita à proposição original, que não merece reparos, neste aspecto.

Quanto ao mérito, entendemos por conveniente e oportuna a proposição em exame, que, além de regulamentar com a criação de regras e critérios mínimos, procede à descentralização do registro dos boletins de ocorrência, atendendo a demanda social emergente e urgente no Brasil que é assegurar o adequado atendimento da população brasileira nas áreas abrangidas pelos sistemas de justiça e de segurança pública.

Permitiremos que outros agentes policiais tenham a possibilidade de lavrar boletins de ocorrência, além de padronizar e uniformizar os registros públicos de infrações penais e administrativas em todo o território nacional.

Há de se destacar que o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal (CPP) não contempla nenhuma norma que disponha especificamente sobre a lavratura do boletim de ocorrência. No art. 10, se limita a prever que, ao final do inquérito, a autoridade fará minucioso “relatório” do que tiver sido apurado e enviará os autos ao juiz competente.

Por sua vez, o art. 13-B § 3º, do CPP estabelece que, nos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva “ocorrência policial”. Este é a única norma do CPP na qual esta expressão é utilizada.

O estabelecimento de regramento próprio para a lavratura do boletim de ocorrência e a ampliação dos agentes policiais legitimados a lavrá-lo fará com que a resposta do Estado no combate ao crime se dê em tempo



menor e de modo mais eficiente, sobretudo porque agilizará instauração dos inquéritos policiais.

A triste realidade da grande maioria dos brasileiros, a enfrentar órgãos e estruturas ainda muito burocráticos e por vezes deficitários em termos de recursos materiais e humanos, é a de que, atualmente, a exclusividade de realização do registro da ocorrência pela autoridade de polícia judiciária impõe às vítimas, por vezes, horas de espera nas delegacias, e também perda de tempo para o policial militar ou o guarda municipal que as acompanha, quando é o caso.

Há de se considerar as dimensões continentais deste País e que nem todas as cidades e distritos brasileiros possuem instalados e em funcionamento os órgãos de polícia e de justiça. Muitas vezes a delegacia mais próxima se encontra a quilômetros de distância do local da infração, e os horários de funcionamento são diferenciados, sendo que nem todas atendem em período noturno.

Outra vantagem a se destacar no projeto de lei é que o estabelecimento de regras e critérios mínimos para lavratura do boletim de ocorrência contribuirá para a coleta nacional dos dados sobre justiça e segurança pública por meio do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), criado pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido:

- (I) da constitucionalidade, injuridicidade e adequada técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2.443 e 3.116, de 2015, 9.475, de 2018, e 787, de 2019; do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e, no mérito, pela sua rejeição;
- (II) da constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.383, de 2018, e, no mérito, pela sua aprovação.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

Apresentação: 11/12/2024 18:27:21.510 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 10383/2018

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249385209000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

